



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 16 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.014610/2002-97  
Recurso nº : 126.080  
Acórdão nº : 203-10.060

Recorrente : INTERMARIS WORD TRADE S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 30/06/1983. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ.**

Os créditos oponíveis às Fazendas públicas, que não sejam de natureza tributária, caducam, via de regra, em 5 (cinco) anos contados dos atos ou fatos que lhes deram origem, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INTERMARIS WORD TRADE S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

*Leonardo de Andrade Couto*

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Cesar Piantavigna*  
Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 21/06/05  
*albuquerque*  
VISTO



Processo nº : 10380.014610/2002-97  
Recurso nº : 126.080  
Acórdão nº : 203-10.060

Recorrente : INTERMARIS WORD TRADE S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que se examina pedido de ressarcimento relacionado aos créditos-prêmio de IPI criados pelo Decreto Lei nº 491/69.

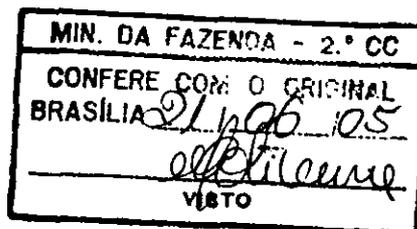
A Recorrente postulou, por meio de formulário próprio (fl. 01), o ressarcimento de créditos de IPI, conforme acima descrito, no montante de R\$55.298.977,72 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), decorrente de operações efetuadas nos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

O requerimento cogitado foi indeferido pela Delegada da Receita Federal de Fortaleza (fls. 215/216) ao argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de setembro de 2002, impõe em seu artigo 1º o indeferimento de pedidos de ressarcimento de IPI embasados no benefício fiscal mencionado, fundamento este que, conjuntamente à tese de impossibilidade de análise de argüição de inconstitucionalidade pelas Instâncias Julgadoras administrativas, também amparou o desfecho da matéria dado pela DRJ em Recife-PE (fls. 227/230).

Inconformada com o remate do tema a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que: a) o crédito cujo ressarcimento está sendo pleiteado não está prescrito, posto tratar-se de crédito financeiro, e não fiscal, sujeitando-se à prescrição vintenária e não quinquenal; b) o vigor dos créditos-prêmio de IPI, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 1658/79, 1722/79 e 1724/79.

É o relatório, no essencial (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72).

*g*





Processo nº : 10380.014610/2002-97  
Recurso nº : 126.080  
Acórdão nº : 203-10.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

O Decreto-Lei nº 491/69 criou o denominado crédito-prêmio de IPI, conferindo aos exportadores de produtos manufaturados o direito de serem ressarcidos dos tributos pagos internamente relativamente àqueles produtos exportados. Os respectivos créditos poderiam ser compensados com os valores devidos à título de IPI incidente sobre as operações internas, ou havendo excedente, com outros tributos federais.

Trata-se, inegavelmente, de crédito financeiro!

Cumpra assinalar, nesta vereda, que a Recorrente não mais poderia suscitá-los em 11/11/2002 (fls. 01), tal qual intentado no caso vertente, tendo em vista que a seus respeitos já se teria operado a prescrição quinquenal. Todos os direitos oponíveis às Fazendas Públicas, com exceção daqueles de natureza tributária relacionados a lançamentos por homologação, caduca em 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

*"Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

O STJ pronuncia-se pelo prazo quinquenal em hipóteses quejandas, segundo infere-se do seguinte julgado:

*"Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Ipi. Creditamento. Aquisição De Insumos Isentos, Não-Tributados Ou Tributados À Aliquota Zero. Créditos Escriturais. Não-Cumulatividade. Correção Monetária. Incidência. Prescrição Quinquenal.*

*1. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*2. A vedação legal ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*

*3. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.*

9

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21.06.05
<i>[Assinatura]</i>
VOTO



Processo nº : 10380.014610/2002-97  
Recurso nº : 126.080  
Acórdão nº : 203-10.060

*4. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial relativamente à atualização monetária dos créditos objeto da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal. (AGA 5565561. Rel. Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. D.J.U. 05/08/2004 – grifo da transcrição).*

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito deduzido no recurso voluntário em exame, em razão da prescrição operada quanto à pretensão de pagamento em espécie de valores relativos a créditos-prêmio de IPI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005

  
CESAR PIANTA VIGNA

